



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

SINASEMPU

OFÍCIO/SINASEMPU/CEN – Nº 079/2009.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2009.

Data:	25 / 09 / 09
Hora:	17:24:25
Ass.:	[Assinatura]

Prezada Senhora,

A Comissão Eleitoral Nacional do SINASEMPU, pelo presente, com amparo no artigo 20, alínea 'f' do Regulamento do Processo Eleitoral, encaminha a Vossa Senhoria cópia de Recurso tempestivamente protocolado pelo filiado MARTINHO RODRIGUES DA SILVA FILHO e OUTROS, consoante artigos 51 e 52 do RPE, para manifestação da Chapa 2 – RENOVAR É PRECISO, no prazo previsto no artigo 53 também do RPE.

Cordialmente,

LUIS ALBERTO VIANNA BOURA

Presidente da Comissão Eleitoral Nacional

Ilustríssima Senhora
EDILENE VASCONCELOS DE FREITAS
Candidata à presidência do SINASEMPU pela Chapa “Renovar é preciso”
NESTA

Nº 4494
 Data: 24/09/09
 Ass. Marcos Paulo

À COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL DO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO-SINASEMPU.

MARTINHO RODRIGUES DA SILVA FILHO, filiado ao SINASEMPU, e os demais filiados do SINASEMPU infra-assinados, todos lotados na PR/PI, na Cidade de Teresina/PI vem, com fundamento no art. 49 DO Estatuto do SINASEMPU c/c com o art. 51, do Regulamento Eleitoral do SINASEMPU interpor o presente

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE RESULTADO c/c ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE ATO

pelos fatos e fundamentos seguintes:

Consoante estabelece o art. 45 do Estatuto do SINASEMPU, serão realizadas eleições, a cada 02(dois) anos, com o objetivo de renovar a Diretoria Executiva Nacional e as Diretorias Seccionais nos Estados.

Atualmente o SINASEMPU encontra-se em fase final do processo eleitoral para eleger sua nova Diretoria Executiva Nacional para o biênio 2009/2011, eis que ainda em prazo para apreciação de recursos, consoante o disposto no art. 51 do Regulamento Eleitoral do Sindicato.

O referido processo eleitoral foi convocado por uma Comissão Eleitoral Nacional – CEN, eleita em Assembléia Geral da entidade para proceder às eleições em comento, e por fatores que ensejaram a anulação do primeiro pleito do aludido processo, o sufrágio repetiu-se no último dia 08 de setembro e a respectiva apuração dos votos deu-se no dia 21 de setembro de 2009.

O resultado da apuração pela Mesa Apuradora de votos foi publicado no sítio eletrônico nesta data (23/09/2009) dando conta da vitória da Chapa 2 – Renovar é Preciso, que participou do processo eleitoral nacional deflagrado por meio do Edital nº 02/2009.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Ocorre que, analisando, de forma cuidadosa, a referida Ata, os Recorrentes vislumbram o cometimento de irregularidades por parte da Mesa Apuradora e a omissão de gerenciamento e/ou coordenação do processo de apuração dos votos por parte dessa respeitável CEN, em especial com relação à urna que continha os votos dos filiados do SINASEMPU lotados da Procuradoria da República no Estado do Piauí, a qual foi impugnada pela Mesa Apuradora por não conter no respectivo lacre, rubrica do Mesário ou responsável pela mesa coletora dos votos na PR/PI, senão vejamos:

“ATA DA APURAÇÃO DA ELEIÇÃO DO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO- SINASEMPU.

(...)

No curso da apuração foram dignas de registro as seguintes impugnações de urnas:

1 – (omissis)

(...)

4 – Falta de assinatura nos lacres da urna (art. 35, parágrafo 2º) urnas PR/MS, PRR/4ª Região, PR/Piauí (a despeito de a urna ter sido impugnada por este motivo, os votos foram contados – 25 votos para a chapa 1, zero votos para a chapa 2).”

Ilustres Membros da CEN, certamente a Mesa Apuradora ao fazer constar em sua Ata, de forma invertida, a observação supra, não o fez por má-fé. Mas reputamos tal proceder à imperícia dos componentes da respeitável mesa, eis que o certo seria: **a despeito dos votos terem sido contados, a urna foi impugnada por este motivo.** Afinal foi esse o procedimento da mesa (abriu a urna e contou os votos), e não o contrário como fez constar da Ata. Isso quer dizer que a urna estava incólume e de acordo com o que prevê o caput e § 1º o art. 40 do Regulamento Eleitoral, tanto que os votos foram contados e contabilizados, e somente a posterior, a Mesa Apuradora decidiu, de ofício, impugnar indevidamente a urna da PR/PI.

Tal impugnação transcorreu eivada de irregularidade, eis que em nenhum dispositivo do Estatuto ou Regulamento Eleitoral do SINASEMPU consta como motivo de impugnação de urna, a falta de assinatura de mesário no lacre da urna, logo a decisão da Mesa, foi em flagrante

Marinho

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

descumprimento ao art. 40 do Regulamento Eleitoral, o qual elenca as possibilidades e motivos de impugnação de urnas.

Nessa trilha, houve infração as normas internas do Sindicato, por parte Mesa Apuradora ao "inventar" motivo para impugnar urna e ignorar o princípio da legalidade, além de desprezar a vontade dos filiados da PR/PI.

Por nada não, mas a decisão da Mesa Apuradora em impugnar a urna da PR/PI, não encontra respaldo Estatutário nem regulamentar para tal, afinal a urna estava incólume, devidamente lacrada, as cédulas estavam rubricadas pela CEN e pelo presidente da mesa coletora da PR/PI, coincidiam com o número de filiados votantes, e a Ata de votação estava devidamente assinada, portanto a urna estava regular.

A formalidade meramente burocrática prevista no art. 35, § 2º do RE, ou seja, da aposição da assinatura dos mesários no lacre da urna (uma rubrica ou "um sinal qualquer"), além de não constar do Estatuto ou RE como motivo para impugnação de urna, também não tem o condão de substituir a situação real da incolumidade do dito invólucro, esta sim, necessária à lisura da apuração e conseqüentemente do seu resultado.

A Mesa Apuradora ao "anular" a vontade dos filiados do SINASEMPU votantes na PR/PI de forma irregular, inclusive, por seu ato, interferir no resultado das eleições extrapolou a competência que lhe é outorgada pelo arts. 38 a 44 do RE, afinal à Mesa Apuradora cabe tão somente: **Verificação de quorum de eleitores; determinar a abertura das urnas e contagem de votos; verificar a inviolabilidade das urnas; proceder a contagem das cédulas e número de votantes constantes das listas de votantes; verificar se as cédulas estão assinadas pela CEN e Presidente das mesas coletoras.**

Já à Comissão Eleitoral Nacional, consoante o art. 20 do RE, compete, *verbis*:

Art. 20- À Comissão Eleitoral compete:

.....

(...)

- f) decidir sobre impugnações de candidaturas, nulidades ou recursos;
- g) decidir sobre quaisquer outras questões referente ao processo eleitoral
- h) coordenar as apurações;

Infelizmente, no caso em tela, quem coordenou conduziu e decidiu tudo na apuração foi a Mesa Apuradora, fato que faz dessa respeitada CEN,

Bando

em tese, também descumpridora da decisão judicial constante do processo nº 01488.-2009-003-00-3 que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que determinou que a CEN assegurasse às chapas concorrentes amplo direito de fiscalização do pleito, inclusive durante a apuração dos votos, **observando as normas estabelecidas no Regulamento Eleitoral**.

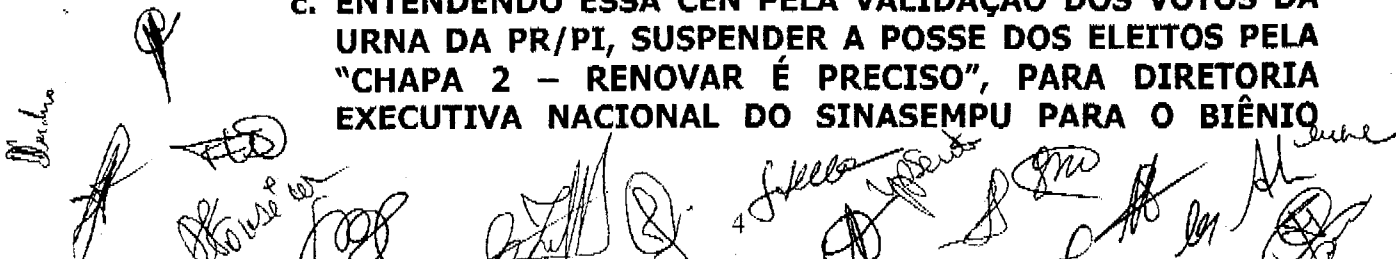
Ora, se essa respeitável CEN veio a omitir-se na sua função de coordenar o processo de apuração permitindo a impugnação irregular da urna da PR/PI, cometida pela Mesa Apuradora, deixou esse Colegiado de observar o constante do art. 49, § 2º do Estatuto, bem como do art. 20, alíneas "f" a "g", do RE, logo, descumpriu, em tese, a decisão judicial supracitada.

Dessa forma, considerando os fatos supramencionados, não podem os Recorrentes serem coniventes com práticas irregulares na entidade Sindical a qual é filiado. Assim, resta cristalino seu direito líquido e certo de requerer a anulação da decisão da Mesa Apuradora com relação a impugnação da urna da PR/PI, eis que a mesma estava incólume, ou seja, devidamente lacrada, e preenchia todos os requisitos para a sua validação bem como dos votos nela contidos, conforme previsto nos arts. 38 e 40 do RE.

A maior prova de que a urna da PR/PI estava regular é que seus votos foram contados e contabilizados, e, somente depois da Mesa Apuradora "inventar" um motivo é que resolveu, ao arredo da competência da CEN, DECIDIR AUTORITÁRIA e ABUSIVAMENTE impugnar a referida urna.

Em face ao exposto, os Signatários, com espeque no art. 51 respeitosamente, REQUEREM:

- a. ANULAÇÃO DA DECISÃO DA MESA APURADORA QUE IMPUGNOU INDEVIDAMENTE A URNA DA PR/PI;
- b. TORNAR VÁLIDOS TODOS OS VOTOS CONSTANTES DA URNA DA PR/PI, AFIM DE QUE PREVALEÇA A VONTADE DO ELEITOR;
- c. ENTENDENDO ESSA CEN PELA VALIDAÇÃO DOS VOTOS DA URNA DA PR/PI, SUSPENDER A POSSE DOS ELEITOS PELA "CHAPA 2 - RENOVAR É PRECISO", PARA DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL DO SINASEMPU PARA O BIÊNIO



2009/2011, CONSOANTE O ART. 55, CAPUT, IN FINE, ATÉ A DECISÃO FINAL DESTA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL, PARA TORNAR SEM EFEITO O RESULTADO PROCLAMADO PELA MESA APURADORA;

d. SEJA O PRESENTE RECURSO, POR CÓPIA, ENCAMINHADO À PARTE RECORRIDA, NO PRAZO REGULAMENTAR DO ART. 53 DO RE, PARA O EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA;

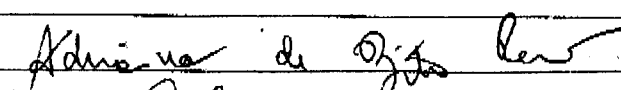
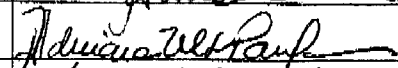
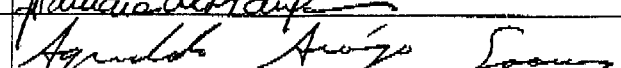
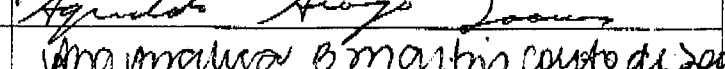
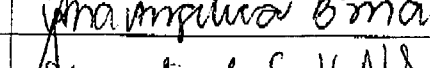
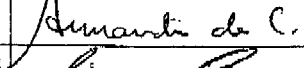
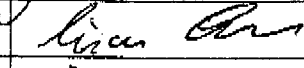
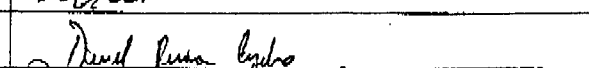
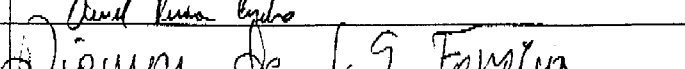
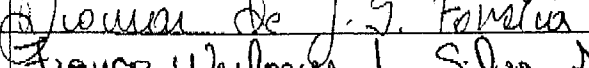
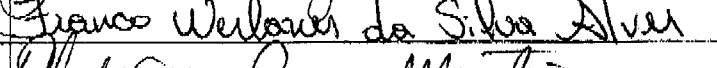
e. SEJA COMUNICADA A CHAPA 2 – RENOVAR É PRECISO, DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO;

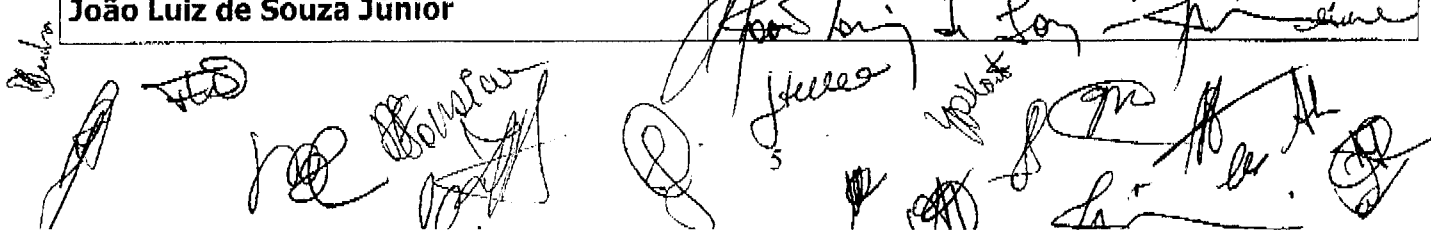
Termos em que

Pedem deferimento

Teresina, Piauí, 23 de setembro de 2009.


 Martinho Rodrigues da Silva Filho
 Filiado

Filiados	Assinaturas
Adriana de Brito Ramos	
Adriana Maria Lima de Paula	
Agnaldo Arújo Soares	
Ana Angélica Bastos Martins C. de Sousa	
Armando de Castro Veloso Neto	
César Augusto Mesquita Queiroz	
David Pereira Cardoso	
Diomar de Jesus Silva Fonseca	
Franco Werlanes da Silva Alves	
Gladivan Pereira Monteiro	
João Luiz de Souza Júnior	



Filiados	Assinaturas
João Sabino Lustosa de Sousa	<i>João Sabino Lustosa de Sousa</i>
José Luiz de Aguiar	<i>[Signature]</i>
Leonardo Henrique C. de Amorim Oliveira	<i>[Signature]</i>
Luciana Batista Cardoso	<i>[Signature]</i>
Márcia Christianne Alves de Sousa Costa	<i>Marcia</i>
Maria Gorethi freitas de Carvalho	<i>[Signature]</i>
Mário Darcy dos S. Fontenelle de Araújo	<i>[Signature]</i>
Nilton Ribeiro Soares	<i>[Signature]</i>
Petoel de Sousa Lima	<i>[Signature]</i>
Stella Betriz Marque Sousa Pedrosa	<i>Stella Pedrosa</i>
Valdi Meneses Pimentel	<i>[Signature]</i>
Virgínia de Jesus de Pinho Santos	<i>Virgínia J.P. Santos</i>
Zilvan Lima Almendra	<i>[Signature]</i>

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]